RESOLUÇÃO Nº 101

DE 29 DE JUNHO DE 1973
(Revogada pela Resolução nº 137/77)

Ementa: Dispõe sobre o registro de Técnicos de nível médio.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "g" do artigo 6º da Lei nº 3.820/60, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14 da Lei nº 3.820/60, de que em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de farmácia;

CONSIDERANDO que profissionais de farmácia, nos termos da lei, são:

a) os farmacêuticos, farmacêuticos-químicos e farmacêuticos-bioquímicos;
b) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam suas atividades (quando a lei o autorize) e os portadores de certificados expedidos em obediência à Resolução nº 2/72 do Conselho Federal de Educação, de 27 de janeiro de 1972;
c) os oficiais de farmácia licenciados nos termos do Decreto nº 20.377/31 e da Lei nº 1.472/52, ou provisionados nos termos da lei 3.820/60;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Educação, ao editar a Resolução nº 2/72 disciplinou os cursos de formação profissional de nível médio;

CONSIDERANDO a conseqüente insubsistência das Resoluções nºs 75 e 77 deste Órgão, já revogadas pela Resolução nº 98/72;

CONSIDERANDO a necessidade da apropriada identificação de profissionais de nível médio interessados na inscrição em Conselhos Regionais de Farmácia;

RESOLVE:

Art. 1º - Serão inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia - Categoria VI - os portadores de Certificados ou Diplomas expedidos por cursos de nível médio, para atividades afins do farmacêutico, farmacêutico-bioquímico e farmacêutico-industrial, nos termos da Resolução 2/72 do Conselho Federal de Educação, desde que tais cursos estejam autorizados e fiscalizados por autoridade educacional competente.

Art. 2º - Os processos de inscrição abertos em Conselhos Regionais de Farmácia, do interesse de portadores de Certificados ou Diplomas expedidos por cursos não reconhecidos, não autorizados e não fiscalizados por autoridade educacional competente devem ser arquivados.

Art. 3º - Os pedidos de inscrição de portadores de Certificados ou Diplomas expedidos por cursos não reconhecidos, não autorizados e não fiscalizados por autoridade educacional competente, já aprovados pelo Plenário dos Conselhos Regionais de Farmácia, mas cuja Carteira de Identidade Profissional não tenha sido expedida, devem ser vetados pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia, "*ad-referendum*" do Plenário.

Art. 4º - As inscrições de oficiais de farmácia já efetuadas até a data da Resolução nº 98/72, serão mantidas para efeitos de direito.

Art. 5º - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da união.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1973.

PROF. DR. DURVAL MAZZEI NOGUEIRA
Presidente